



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000695-98.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada/apelante TERESA OLIVEIRA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGAAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1000695-98.2024.8.26.0032
Banco Daycoval S/A
Teresa Oliveira Candido
Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Teresa Oliveira Candido alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de um empréstimo consignado que não reconhece, no valor de R\$ 2.376,00, com 72 parcelas de R\$ 33,00. Requereu a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco pela contratação fraudulenta e a adequação da restituição dos valores descontados, bem como a fixação de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova da regularidade do contrato de empréstimo consignado recai sobre a instituição financeira, que deve demonstrar a contratação válida e a autorização para os descontos. A ausência de comprovação implica o reconhecimento da inexistência da dívida e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

4. O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza falha na prestação do serviço e impõe ao banco a responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC.

5. A repetição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível quando verificada a ausência de boa-fé do fornecedor, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. No caso, a falha na prestação do serviço bancário justifica a devolução em dobro.

6. O dano moral é presumido quando há descontos indevidos sobre benefício previdenciário, pois afeta diretamente a subsistência do consumidor, causando transtornos que extrapolam o mero aborrecimento.

7. A indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada a quantia de R\$ 5.000,00, suficiente para compensar o prejuízo sofrido e desestimular a repetição da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza falha na prestação do serviço e impõe ao banco a responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do CDC.

A repetição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível

quando constatada a ausência de boa-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O desconto indevido sobre benefício previdenciário caracteriza dano moral presumido, pois compromete a subsistência do segurado e gera transtornos que extrapolam o mero aborrecimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 389, 404, 406, 884; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, REsp nº 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que constatou descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.376,00 com 72 parcelas no valor de R\$ 33,00, o qual não reconhece. Aduziu que não contratou qualquer serviço da parte ré. Assim, requereu a declaração de nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores lhe cobrados indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença acolhendo parcialmente os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente (fls. 396/402).

O réu interpôs Apelação, alegando, em suma, a regularidade da contratação da operação, não existindo qualquer falha na prestação de seus serviços. Pleiteou a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais (fls. 405/420).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja fixada uma indenização por danos morais em seu favor, considerando a falha na prestação de serviços do banco réu que impôs indevidamente descontos em seu benefício previdenciário (fls. 426/445).

Contrarrazões (fls. 449/456 e 460/472).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo réu recorrente no seu recurso quanto a falha na prestação de seus serviços bem como seu ônus em demonstrar a regularidade da operação contestada já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"TERESA OLIVEIRA CANDIDO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA CC OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra BANCO DAYCOVAL S/A, também qualificado, aduzindo que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, titular do benefício NB 134.163.397-4. Pesquisando junto ao INSS, constatou a averbação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Entrou em contato com o requerido solicitando informações, mas não obteve êxito. Trata-se do contrato/ADE nº 238132166, averbado em seu benefício no dia 07/01/2019. Invocou os preceitos do Código de Defesa do

Consumidor. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do contrato fraudulento, bem como para condenar o requerido à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.752,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais). Juntou documentos (fls. 27/94).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 105).

O requerido foi citado (fls. 130) e apresentou contestação (fls. 131/144), na qual defendeu a regularidade da contratação do empréstimo consignado e da autorização para desconto das parcelas. O empréstimo foi formalizado com o Banco Votorantim, que lhe cedeu o crédito. O contrato objeto da lide foi celebrado para quitação do saldo devedor de empréstimo, com disponibilização do “troco” de R\$ 143,06 (cento e

quarenta e três reais e seis centavos) para a autora. Impugnou os pedidos de repetição

do indébito e de indenização por danos morais. Ao final, requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, pediu a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples. Juntou documentos (fls. 145/249).

Réplica a fls. 253/280.

Foi proferido despacho saneador, no qual foi deferida a produção de prova pericial documentoscópica (fls. 333/335).

O requerido informou o seu desinteresse na realização da perícia (fls. 395).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, evidenciado o desinteresse do réu quanto ao recolhimento dos honorários periciais (fls. 395), declaro PRECLUSA a produção da prova pericial documentoscópica determinada na decisão saneadora.

O pedido é parcialmente procedente.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização, na qual que se discute, fundamentalmente, se a requerente celebrou o contrato de empréstimo consignado que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário, conforme alegado na inicial.

Neste ponto, sem entrar no mérito da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, entendo que ônus de comprovar a existência do contrato de empréstimo consignado e a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário é do requerido. Ora, não há como a autora comprovar que não contratou, que não recebeu os valores do suposto empréstimo, etc. Trata-se da chamada “prova de fato negativo”, impossível de ser produzida.

E, segundo se observa nos autos, o requerido não comprovou que o contrato objeto da ação foi celebrado entre o Banco Votorantim (cedente) e a autora, muito embora tenha trazido dados de que a requerente teria se beneficiado da avença através de depósito do valor em sua conta corrente. Isso porque o contrato juntado a fls. 220/224 foi impugnado pela requerente ---por ocasião da réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta em referido documento (fls. 263)---, ao passo que o requerido, maior interessado na produção de prova pericial para atestar a idoneidade do contrato e a regularidade da assinatura ali aposta, manifestou seu desinteresse quanto ao recolhimento dos honorários periciais para a realização de exame documentoscópico, de forma que foi declarada a preclusão da referida prova. Como se vê, deveria o requerido demonstrar que a requerente assinou algum contrato de empréstimo com autorização de débito em benefício previdenciário. No entanto, o documento juntado foi impugnado pela requerente e o requerido se negou ao depósito dos honorários para realização da perícia que atestaria a falsidade ou autenticidade do referido documento e da assinatura atribuída à parte autora.

Assim, o que temos nos autos é que não existe prova segura de que a requerente tenha contratado ou autorizado os descontos, ora impugnados, em seu benefício previdenciário, ônus que era do requerido.

Resta apurar os danos indenizáveis.

Demonstrado que a requerente não solicitou nem anuiu ao contrato em questão, os valores descontados em seu benefício previdenciário são indevidos e, portanto, devem lhes ser restituídos, em dobro, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que é inteiramente aplicável

no caso. Porém, considerando que o requerido comprovou o depósito dos valores do empréstimo na conta bancária da autora (fls. 136), que não negou a titularidade da conta nem o recebimento da importância, deve ela restituir ao banco réu os valores que a beneficiaram em razão do contrato, o que é consequência lógica da resolução da avença e evita o enriquecimento sem causa da requerente em prejuízo da parte contrária, não havendo que se falar em sentença extra petita neste ponto.

Nesse ponto, observo que embora a questão sobre as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC esteja em discussão no C. Superior de Justiça, afetado ao tema 929, a determinação de suspensão dos processos se deu somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, de forma que não há nenhum óbice ao prosseguimento deste feito.

No mais, uma vez reconhecida a inexistência de relação contratual válida, se está diante de responsabilidade extracontratual, de forma que o termo inicial dos juros moratórios deve observar o disposto na súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil, ou seja, o evento danoso.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é nesse sentido:

“APELAÇÃO. BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC).

Ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Atendido princípio da dialeticidade recursal. Preliminar de prescrição. Não ocorrência. Ação que versa sobre direito pessoal - prazo prescricional de dez anos,

nos termos do artigo 205 do Código Civil. Contratação não comprovada. O réu não apresentou cópia do contrato firmado pela autora, deixando de cumprir o ônus de demonstrar a validade da contratação, o que leva ao reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, por não ter sido demonstrado fato extintivo do direito alegado pela autora. Valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido, conforme o artigo 398 do Código Civil e a súmula 54 do STJ. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada. Divisão de despesas e custas e honorários mantidos

conforme sentença. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do réu parcialmente provido. Honorária recursal não majorada em virtude do Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS). Sentença reformada em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000255-17.2024.8.26.0028; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 ---destaquei).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o mesmo não procede.

No caso em tela, é certo que ocorreu uma situação desagradável para a requerente, mas não houve qualquer ofensa que pudesse ferir a sua imagem e honra, capaz de gerar um dano moral. Ressalto que os descontos dos valores referentes ao contrato em questão em seu benefício previdenciário não lhe acarretaram qualquer transtorno mais grave, mesmo porque, somado ao fato de o valor da parcela ser baixo, o montante do empréstimo foi depositado na conta corrente da requerente, que dele usufruiu, na medida em que não há prova nos autos de que teria restituído tal verba voluntariamente ao requerido. Além disso, deles será ressarcida, em dobro, como já exposto na fundamentação.

No dizer de Carlos Bittar, segundo nos traz Yussef Said Cahali (Dano Moral, 2.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 20), “qualificam-se como morais os danos em razão da

esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana. (Reparação civil por danos morais, n.7, p. 41)”.

Nesse sentido, não há como enumerar exaustivamente os aspectos que evidenciam um dano moral, como a dor de um pai pela perda do filho, a humilhação pública que uma pessoa pode passar, o devassamento da privacidade...

Todavia, é necessário tomar cuidado para que o alargamento do conceito de dano moral não acabe por distorcer a verdadeira finalidade de reparação do dano.

Os fatos ocorridos estão incluídos nos percalços da vida, tratando-se de meros dissabores e aborrecimentos que qualquer pessoa pode, um dia, infelizmente passar. Não houve abalo à honra da autora, que também não passou por situação de dor, sofrimento ou humilhação.

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça assim decidiu:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Parte autora que alega não ter contratado empréstimo consignado no benefício previdenciário. Sentença de procedência, com declaração de inexigibilidade do débito e condenação da parte ré à devolução em dobro das quantias debitadas do benefício previdenciário da parte autora a esse título, além de indenização por danos morais fixada em R\$11.000,00. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Falsidade das assinaturas lançadas nos contratos 'sub judice' atestada por perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço evidenciada. Fraude praticada por terceiro que não exime a instituição financeira de responder pelos prejuízos causados ao consumidor. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Inexigibilidade do débito corretamente reconhecida. (...) Inexistência de dano moral passível de indenização 'in casu', ante a comprovação de montante depositado em favor da parte autora. Valores descontados da conta da autora que são ínfimos. Ausente cobrança vexatória ou inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos. Mero aborrecimento. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca configurada. Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1004937-27.2020.8.26.0037; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

Não se vislumbra, portanto, a hipótese de indenização por danos morais.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar inexistente o Contrato de Empréstimo Consignado descrito na inicial, de número 238132166, e inexigível em relação à autora qualquer débito a ele referente; b) determinar ao requerido que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, promova a exclusão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da autora decorrentes do contrato acima especificado; c) condenar o requerido a restituir à autora o dobro das parcelas efetivamente debitadas em seu benefício previdenciário decorrentes do contrato em questão, tudo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada desconto, a ser apurado em fase de liquidação; d) condenar a parte requerente a restituir ao requerido os valores que dele efetivamente recebeu em razão do contrato objeto dos autos, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do depósito e com juros legais de 1% ao mês, estes desde o trânsito em julgado, observada, quanto aos juros, em ambos os casos, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência.

Em sendo as partes credoras e devedoras concomitantemente, todos os valores devem ser compensados oportunamente, por ocasião do cumprimento da sentença, excluindo-se da compensação as verbas de sucumbência (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Considerando que o proveito econômico da parte autora é ínfimo (o valor dos descontos mensais é de R\$ 33,00), arbitro os honorários devidos ao seu patrono, por

equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Já o patrono do requerido, com fundamento no artigo 85, §2º do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais e o valor a ser restituído pela autora, observando-se, quanto à autora, em ambos os casos, o disposto no artigo 98, §3º do CPC."

No entanto, assiste razão a requerente no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha de segurança do banco que permitiu a contratação fraudulenta de um empréstimo consignado em nome da autora lhe ocasionou presumível angústia, ao se deparar com descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário, além de perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido, 17/10/2018, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que o requerido arcará integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora